



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 12 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13936.000173/95-81

**Acórdão** : 201-70.946

**Sessão** : 27 de agosto de 1997

**Recurso** : 100.722

**Recorrente** : TADEU PTAK

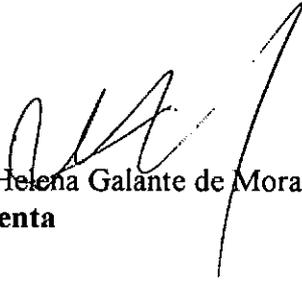
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

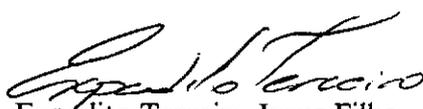
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
TADEU PTAK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13936.000173/95-81  
**Acórdão** : 201-70.946

**Recurso** : 100.722  
**Recorrente** : TADEU PTAK

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e da Contribuição à CNA, no montante equivalente a 149,31 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1989/82 e o art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 12, reclamando da apreciação da SRL de fls. 09, que indeferiu seu pedido para retificação do valor da terra nua e exclusão da contribuição à CNA.

Argumenta que o VTN está muito acima do real e que deixou de informar a lavoura cultivada pelos filhos.

Instrui a petição com o Laudo de Avaliação de fls. 13/16.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 3-116/96 cuja ementa transcrevo:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação de erro em que se fundamenta.

**Lançamento procedente.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000173/95-81**  
**Acórdão : 201-70.946**

O contribuinte foi notificado da decisão de primeiro grau em 01.11.96.

Em 17.01.97 interpôs recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na inicial.

Às fls. 33/34 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

*É o relatório.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13936.000173/95-81  
**Acórdão** : 201-70.946

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por estar perempto.

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 01.11.96, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 29.

O recurso foi interposto em 17.01.97, quando já havia se expirado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando, portanto, perempto.

Com essas considerações voto pelo não conhecimento do recurso por estar perempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO